



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.364 - RJ (2016/0329414-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MARCOS ANTÔNIO PEREIRA FIRMINO DA SILVA**
ADVOGADO : **LUIZ HENRIQUE BALDISSERA E OUTRO(S) - PR055717**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE CATANDUVAS - SJ/PR**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO DE PENA. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE APENADO EM PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES QUE ENSEJARAM O PEDIDO INICIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSIÇÃO DE LIDERANÇA DO DETENTO NO "COMANDO VERMELHO". MOTIVAÇÃO LEGAL. ARTS. 3º E 10, § 1º, DA LEI N. 11.671/2008. IMPOSSIBILIDADE DE JUÍZO DE VALOR DO MAGISTRADO FEDERAL. MERA AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DA MEDIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. A rejeição da renovação de permanência do apenado em presídio federal autoriza seja suscitado conflito de competência, nos termos do art. 10, § 5º, da Lei n. 11.671/2008.

2. Persistindo as razões que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro/RJ, a renovação da permanência do apenado é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública. Incidência do art. 3º do Decreto 6.877/2009, que regulamenta a Lei supramencionada.

3. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, acaso devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção do preso em presídio federal, não cabe ao Magistrado Federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas apenas aferir a legalidade da medida. Ressalva do ponto de vista do Relator.

4. "A concessão do benefício da progressão de regime ao apenado em presídio federal de segurança máxima fica condicionada à ausência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivos que justificaram a transferência originária para esse sistema ou, ainda, à superação de eventual conflito de competência suscitado. Tal entendimento jurisprudencial deriva da interpretação sistemática dos dispositivos legais que norteiam o ingresso no Sistema Penitenciário Federal, os quais demonstram a absoluta incompatibilidade entre os motivos que autorizam a inclusão do preso e os benefícios liberatórios da execução (CC n. 125.871/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 7/6/2013)" (AgRg no CC 131.887/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 3.4.2014).

5. Situação em que a posição de liderança e a influência do apenado na organização criminosa conhecida como "Comando Vermelho – CV" aliadas à facilidade de comunicação com a organização criminosa acaso permanecesse recolhido num presídio do Estado do Rio de Janeiro recomendam a manutenção da segregação do apenado em presídio federal de segurança máxima, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da Vara de Execução Penal de Catanduvas - SJ/PR, ora suscitado, para prosseguir na execução da pena.

Além disso, o Juízo suscitante (da Justiça Estadual) indicou também, como motivo para a permanência do apenado na penitenciária federal, evento recente (junho/2016) relacionado a atividade criminosa destinada a libertar o irmão do apenado (também membro da organização criminosa chefiada pelo apenado) em ocasião em que fora deslocado da prisão para atendimento hospitalar, operação essa que contaria com a anuência do apenado e que teria redundado na morte de uma vítima além de lesões corporais em outras vítimas presentes no hospital, no momento da operação que envolveu a detonação de três granadas e tiroteio.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.364 - RJ (2016/0329414-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MARCOS ANTÔNIO PEREIRA FIRMINO DA SILVA**
ADVOGADO : **LUIZ HENRIQUE BALDISSERA E OUTRO(S) - PR055717**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE CATANDUVAS - SJ/PR**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCO ANTÔNIO PEREIRA FIRMINO DA SILVA, impugnando decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 98/108) que decidiu conflito de competência entre o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ (como Suscitante) e o Juízo Federal da Vara de Execução Penal de Catanduvas – SJ/PR (como Suscitado).

Na ocasião, entendi que existia motivação adequada a justificar a prorrogação da permanência do apenado por mais um ano em presídio federal de segurança máxima e que não cabe ao Magistrado Federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada pelo Juízo estadual para fazer tal solicitação.

Inconformado, o agravante repisa argumentos já postos em petição por ele atravessada no presente conflito (e-STJ fls. 60/94), insistindo em que, ultrapassados mais de 10 (dez) anos consecutivos de permanência no sistema prisional federal e tendo em conta que o apenado teria alcançado os requisitos necessários para progredir para regime mais brando, ostentando boa conduta carcerária, seria de rigor sua transferência para presídio compatível com a próxima fase da execução penal.

Amparado em precedente do Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* n. 112.650/RJ (Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, DJe de 29/10/2014, publicação em 30/10/2014), defende que o Juízo Federal não pode ser reduzido a autoridade meramente homologadora da decisão do Juízo Estadual a respeito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanência do preso em presídio de segurança máxima, tendo, também, competência para manifestar-se sobre a conveniência, ou não, do pedido de renovação da estada do cativo.

Repisa, ainda, as razões postas pelo Juízo Federal para a devolução do preso ao sistema penitenciário do Rio de Janeiro entre as quais se destacam (a) o tempo de estada do preso no sistema federal; (b) o fato de que 22 dos 143 presos recolhidos na Penitenciária Federal de Catanduvas são do Rio de Janeiro que, no entanto, por ser o terceiro estado mais populoso do Brasil deveria ter condições econômicas de custear presídios de segurança máxima, assim como deveria ter estrutura para custodiar seus presos, sem colocar o sistema federal em risco de colapso, de crises ou rebeliões; (c) o fato de que os Presídios Federais foram criados para servir a situações pontuais e específicas.

Faz alusão, por fim, à manifestação contrária do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) à renovação da permanência do apenado no sistema prisional federal e argumenta que o princípio da individualização da pena lhe asseguraria o direito de cumprir pena em presídio compatível com a execução penal do reeducando (HC 129509, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 30-03-2016 PUBLIC 31-03-2016).

Pede, assim, o provimento do regimental para que seja determinado seu retorno para o sistema prisional estadual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.364 - RJ (2016/0329414-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O recurso é tempestivo, pois foi manejado no prazo de 5 (cinco) dias previsto nos arts. 932, § 1º, do CPC (Lei 13.105/2015) e 258, *caput*, do RISTJ.

A decisão agravada foi publicada em 02/02/2017 (quinta-feira), conforme certidão à e-STJ fl. 113, e o recurso foi interposto em 07/02/2017 (terça-feira).

Isso não obstante, e em que pesem os bem construídos argumentos postos no agravo regimental, tenho que não tiveram o condão de abalar os fundamentos da decisão que reconheceu a competência do Juízo Federal da Vara de Execução Penal de Catanduvas – SJ/PR para manter, por mais um ano, o preso no sistema federal de segurança máxima, nos seguintes termos:

*Conheço do **conflito**, com fundamento no art. 10, § 5º, da Lei n. 11.671/2008, uma vez que a rejeição da renovação de permanência do apenado em presídio federal autoriza seja suscitado **conflito** de competência.*

Ademais, encontrando-se os juízos que suscitam a incompetência vinculados a Tribunais diversos, tem-se firmada a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

No mérito, verifico assistir razão ao Juízo suscitante, devendo, portanto, ser fixada a competência do Juízo Federal da Seção de Execução Penal de Catanduvas - SJ/PR para prosseguir na execução da pena, ora suscitado, conforme determina o art. 2º da Lei n. 11.671/2008, in verbis:

*A atividade jurisdicional de execução penal nos estabelecimentos penais federais será desenvolvida pelo juízo federal da seção ou subseção judiciária em que estiver localizado o estabelecimento penal federal de segurança máxima ao qual for recolhido o **preso**.*

*Inicialmente, esclareço que a inclusão de **preso** em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, é medida de caráter excepcional e temporária, conforme disciplina trazida pela Lei n. 11.671/2008.*

Referido diploma dispõe em seu art. 3º que "serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio **preso**, condenado ou provisório". Igualmente, o art. 10, § 1º, da referida Lei disciplina que "o período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da **transferência**".

No caso dos autos, consignou o Magistrado estadual que os motivos declinados no momento da **transferência** do apenado ainda persistem, o que revela a necessidade de prorrogação da medida. Ponderou que o apenado é uma das lideranças de organização criminosa conhecida como "Comando Vermelho", sendo necessária a renovação da medida, com a finalidade de dificultar o fluxo de informações entre os membros da organização criminosa, eventuais novas associações e a influência sobre testemunhas e vítimas.

Faz alusão a evento recente relacionado a atividade criminosa destinada a libertar o irmão do apenado (também membro da organização criminosa chefiada pelo apenado) em ocasião em que fora deslocado da prisão para atendimento hospitalar, operação essa que contaria com a anuência do apenado e que teria redundado na morte de uma vítima além de lesões corporais em outras vítimas presentes no hospital, no momento da operação que envolveu a detonação de três granadas e tiroteio.

Considerou, assim, que "dentre as características necessárias para a transferência de preso previstas no artigo 3º do Decreto n. 6.877/2009, que dá o tom de objetividade ao interesse da segurança pública, o apenado está em sintonia com as previstas nos incisos I, III, IV e VI." (e-STJ fl. 39).

Como se vê, o Juízo estadual demonstrou, com base em elementos concretos, que permanecem hígidos os motivos que ensejaram a **transferência** do apenado para o presídio de segurança máxima, em observância à disciplina da Lei n. 11.671/2008. Incide, pois, o disposto no art. 3º do Decreto 6.877/2009, que regulamentou a lei em tela. Mostra-se, portanto, nessa linha de raciocínio, prematuro o retorno do sentenciado MARCOS ANTÔNIO PEREIRA FIRMINO DA SILVA ao presídio estadual.

Com efeito, persistindo as razões que ensejaram a **transferência** do **preso** para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro/RJ, a renovação da permanência do apenado é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública.

A propósito:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DO MOTIVO ENSEJADOR DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. Persistindo as razões e os fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado, que desempenha função de liderança em facção criminoso, a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública (CC n. 120.929/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 16/8/2012).

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró - SJ/RN, determinando a permanência do apenado Wilton Carlos Rabello Quintanilha no Sistema Penitenciário Federal.

(CC 138.260/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 03/08/2015) – negritei.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. LEI N. 11.671/2008. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PLEITO FUNDAMENTADO NA PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL CONCEDENDO O BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. MANUTENÇÃO DO INTERESSADO NO PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

- O art. 4º, § 1º, da Lei n. 11.671/2008, estabelece que é de responsabilidade do Juízo Federal a execução penal do condenado durante o período em que perdurar a transferência.

- A Lei n. 11.671/2008, por sua vez, prevê que a inclusão e a renovação do período de permanência do apenado em estabelecimento federal de segurança máxima é medida de caráter excepcional e temporária, requerida pelo Juízo Estadual mediante decisão fundamentada, justificada no interesse da segurança pública ou do próprio preso.

- A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, buscando atender a mens legis e dar efetividade a ambos os dispositivos legais, adotou o entendimento de que o Juízo competente para processar e julgar os incidentes da execução é o que detém a custódia do apenado, no caso, o Juízo responsável pelo presídio federal. Não lhe é permitido, contudo, conceder a progressão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime prisional ao condenado que esteja recolhido em presídio federal de segurança máxima, uma vez que os motivos que justificaram sua transferência ou manutenção no sistema federal mostram-se totalmente incompatíveis com a concessão do benefício, ficando condicionado o deferimento da progressão à ausência dos motivos que justificaram a sua remoção para o estabelecimento federal.

- A decisão do Juízo Estadual, com base em elementos concretos, demonstra que permanecem hígidos os motivos que ensejaram a transferência do interessado para o presídio de segurança máxima, nos termos dos arts. 3º e 10, § 1º, da Lei n. 11.671/2008, sendo a solução a melhor forma de se manter a ordem pública, o interesse da coletividade e a segurança da população. Cabe destacar que o interessado é um dos líderes do Comando Vermelho, facção criminosa do Estado do Rio de Janeiro, sendo o seu retorno àquele Estado, consoante bem ressaltado, é um facilitador da comunicação com a referida organização criminosa.

Conflito conhecido para declarar competente para processar e julgar todos os incidentes da execução o JUÍZO FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ - SJ/RN, o suscitado, devendo o interessado permanecer no Presídio Federal, afastada, temporariamente, a progressão de regime concedida em virtude da sua incompatibilidade com o pedido de manutenção em presídio de segurança máxima.

(CC 137.110/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 17/09/2015) – negritei.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. LEI 11.671/2008. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PLEITO FUNDAMENTADO NA PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL CONCEDENDO O BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. MANUTENÇÃO DO INTERESSADO NO PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

*- "Persistindo as razões e fundamentos que ensejaram a **transferência** do **preso** para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado que desempenha função de liderança em organização criminosa, bem como por ter participado de rebeliões e motins, inclusive com assassinatos de outros **presos** de forma cruel, dentre outros motivos, a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional e adequada para resguardar a ordem pública" (CC 120.929/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16.8.2012).

- "A concessão do benefício da progressão de regime ao apenado em presídio federal de segurança máxima fica condicionada à ausência dos motivos que justificaram a **transferência** originária para esse sistema ou, ainda, à superação de eventual **conflito** de competência suscitado. Tal entendimento jurisprudencial deriva da interpretação sistemática dos dispositivos legais que norteiam o ingresso no Sistema Penitenciário Federal, os quais demonstram a absoluta incompatibilidade entre os motivos que autorizam a inclusão do **preso** e os benefícios liberatórios da execução (CC n. 125.871/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 7/6/2013)" (AgRg no CC 131.887/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 3.4.2014).

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal da Seção de Execução Penal de Catanduvas/PR, o suscitado, devendo o interessado permanecer no Presídio Federal.

(CC 124.362/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 19/8/2014)

Com efeito, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, acaso devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção do **preso** em presídio federal, não cabe ao Magistrado Federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas apenas aferir a legalidade da medida. De fato, o único Juízo apto a declarar a excepcionalidade da medida é o Magistrado estadual.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. ALTA PERICULOSIDADE DO APENADO E RISCO PARA A SEGURANÇA PÚBLICA. GRAVIDADE DOS FATOS SUSCITADOS PELO JUÍZO SOLICITANTE: JUÍZO DE VALOR QUE NÃO CABE AO MAGISTRADO FEDERAL. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO.

1. A **transferência** e inclusão de **presos** em estabelecimento penal federal de segurança máxima justifica-se (i) no interesse da segurança pública ou (ii) do próprio **preso**, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional.

2. Hipótese em que o Juízo Suscitante, após requerimento do Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro e parecer favorável do Ministério Público Estadual, afirmou que a alta periculosidade do apenado denota justo receio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de abalo à segurança pública, mormente porque estaria ele envolvido na orquestração de fuga de 30 detentos da unidade carcerária fluminense.

*3. O Juízo Suscitado reconheceu ser "inequívoco que a feição do **preso** se amolda às exigências da legislação para a inclusão", limitando sua insurgência a suposta não demonstração, pelo Juízo Estadual, de circunstância emergencial capaz de ensejar a remoção do apenado a presídio federal de segurança máxima.*

4. A jurisprudência desta Corte Superior considera que, em casos como o presente, ao Juízo Federal não compete realizar juízo de valor sobre as razões de fato emanadas pelo Juízo solicitante, sendo-lhe atribuído pelo art. 4.º da Lei n.º 11.671/2008, tão-somente, o exame da regularidade formal da solicitação.

*5. **Conflito** de competência conhecido para, na linha do parecer da Douta Subprocuradoria da República, declarar competente o Juízo Federal de Mossoró/RN (suscitado).*

(CC 127.981/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe 9/12/2013).

Ressalvo, pois, no ponto, meu ponto de vista pessoal em sentido contrário. No meu modesto entendimento, o Juiz Federal Corregedor do Presídio Federal não pode ser um mero cumpridor de ordem. Mas tal posição ficou vencida, até mesmo antes de minha chegada ao Superior Tribunal de Justiça.

*Ante o exposto, conheço do **conflito**, para declarar competente o Juízo Federal da Seção de Execução Penal de Catanduvas - SJ/PR, ora suscitado, devendo o apenado permanecer cumprindo pena no presídio federal de segurança máxima.*

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se. Intimem-se.

De ressaltar-se que, mesmo sopesado o fato de que o apenado já teria cumprido 10 (dez) anos de sua pena total de mais de 37 (trinta e sete) anos de reclusão no sistema penitenciário federal de segurança máxima, no caso concreto, além dos motivos que ensejaram, inicialmente, a sua transferência para presídio federal, há fortes evidências de que o braço da organização criminosa Comando Vermelho da qual era um dos líderes permanece atuando e efetuando manobras perigosas e violentas como a ação em que se efetuou o “resgate” do irmão do custodiado e que redundou em uma morte e lesões corporais em algumas vítimas presentes no hospital em que ocorreu o “resgate”. Ainda que se pudesse questionar sua efetiva ingerência no planejamento e decisão sobre tal operação dos membros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuantes da organização, é fato que ele tem ligações familiares muito próximas com vários dos atuais líderes do tráfico de drogas na comunidade de Santo Amaro no Rio de Janeiro: seu pai, seu irmão, seu primo e seu sobrinho, de acordo com o Extrato de Inteligência fornecido pela Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro (e-STJ fls. 15/29).

Assim sendo, existe, no mínimo, uma grande possibilidade de que o seu retorno ao sistema penitenciário do Estado do Rio de Janeiro venha a facilitar o contato com tais membros ativos da organização criminosa, o que é desaconselhável na recuperação social do preso.

Além disso, não consta que tenha ele pleiteado e obtido a progressão de regime.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0329414-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 150.364 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 005076672016 201600507667 5030933420154047000 50309334320154047000
5076672016

EM MESA

JULGADO: 22/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE CATANDUVAS - SJ/PR
INTERES. : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BALDISSERA E OUTRO(S) - PR055717
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BALDISSERA E OUTRO(S) - PR055717
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE CATANDUVAS - SJ/PR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.